



TC 015.552/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaíba - PE

Responsável: Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo), em desfavor de Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0267212-94, registro Siafi 642972 (peça 13) firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Itaíba - PE, e que tinha por objeto “pavimentar, drenar e duplicar a entrada principal do município”.

HISTÓRICO

2. Em 30/11/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2624/2018.

3. O Contrato de repasse 0267212-94, registro Siafi 642972, foi firmado no valor de R\$ 522.536,76, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 35.036,76 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/12/2008 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 363.090,00 (peça 26).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do contrato 267.212-94/2008, celebrado entre o MTUR/CAIXA e a Prefeitura municipal de Itaíba, em razão da não execução do objeto pactuado.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 363.090,00, imputando-se a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Juliano Nemesio Martins, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 26/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).



8. Em 2/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Juliano Nemesio Martins, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 3/9/2018, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 438.148,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Juliano Nemesio Martins	<p>012.293/2016-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.000028/2016-22 em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 228.056-83/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE, que tem por objeto "construção de quadra poliesportiva coberta"]</p> <p>002.510/2016-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.018599/2015-32 em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse 243.749-68/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Itaíba/PE, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Ações de Infraestrutura Urbana "]</p> <p>019.371/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0279464-91, firmado com o/a MTUR, Siafi/Siconv 643076, que teve como objeto pavimentação de vias urbanas (TCE: 1371/2018)"]</p> <p>008.697/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar , exercício 2013, (TCE: 2126/2020)"]</p>



	<p>019.368/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, firmado com o/a MTUR, Siafi/Siconv 643124, que teve como objeto pavimentação asfáltica (TCE no sistema: 2633/2018)"]</p> <p>026.667/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12156-45/2018-2C, referente ao TC 002.510/2016-2"]</p> <p>026.670/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12156-45/2018-2C, referente ao TC 002.510/2016-2"]</p>
--	---

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 30) o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, foi a não execução do objeto pactuado (peça 30, p. 3). No entanto, por ora não prevalece tal fundamento, visto que há evidências [Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 03), datado de 24/1/2014, peça 19, p. 5-7 e PAT GIGOV/CA 332/2018 #20, de 3/7/2018, peça 20] de que as obras evoluíram até o percentual de 74,48%, correspondente a R\$ 382.597,63, guardando a proporcionalidade entre a execução física e os dispêndios em relação ao total do investimento previsto no valor de R\$ 522.536,76 (item 3, retro). Segundo o PAT GIGOV/CA 332/2018 #20, de 3/7/2018, (peça 20, p. 1) a **pavimentação foi concluída**, sendo necessário apenas reparos em alguns trechos e desobstrução dos acostamentos (tomado pela vegetação).

14. O referido PAT concluiu que a meta não possuiu funcionalidade porque a prefeitura **executou a drenagem**, porém a mesma encontrava-se obstruída **necessitando de manutenção e a** pavimentação encontrava-se concluída, porém necessitando reparos em alguns trechos e desobstrução dos acostamentos (tomado pela vegetação). Nesse PAT não se indica quais trechos (localização) deveriam ser feitos os reparos e desobstruídos os acostamentos. Aliás, o relatório fotográfico aponta, ao contrário da conclusão, que as obras foram realizadas e em boas condições de uso (peça 20, p. 2).

15. Além disso, as obras foram realizadas em 2014 e é natural, devido ao uso constante, que em 2018 (data do PAT) se encontrem acostamentos com vegetação e pontos danificados requerendo manutenção, é verdade, mas não decorrente de serviços mal executados ou não executados à época. Portanto, a constatação em 2018 de alguns problemas de manutenção que não foram feitos ao longo do tempo, não retira o status de funcionalidade da obra em 2014. Portanto, deve prevalecer nesta TCE apenas a omissão no dever de prestar contas que, segundo o entendimento predominante, impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, visto que impede o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 0267212-94, registro Siafi 642972, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/11/2014.

17. Apesar de o tomador de contas haver incluído Marivaldo Bispo da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas



irregularidades aqui verificadas. Foi signatário do contrato de repasse em tela. Contudo, o percentual de obra atestado pela Caixa referente à sua gestão foi irrisório, sendo 0,14%, correspondente a R\$ 732,49, desde o início de obra em 25/04/2011 até 11/07/2012, quando houve a última vistoria em sua gestão. Houve apenas um desbloqueio, cuja prestação de contas parcial foi apresentada e considerada aprovada.

18. Quanto ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), de acordo com o PA GIGOV/CA 0232/2018 #Confidencial 10, de 19 de dezembro de 2018 (peça 1, p. 2), embora a relação de pagamentos contenha incorreções, a Caixa considerou aprovada a prestação de contas parcial visto que consta documento fiscal e respectivos comprovantes de pagamento. No entanto a prestação de contas final, referente à segunda parcela, no valor de R\$ R\$ 381.865,14 (desbloqueado em 29/8/2014) não foi apresentada pelo município (não houve apresentação de qualquer documentação, inclusive dos documentos fiscais).

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 267.212-94/2008, com vigência no período de 24/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo .

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 13, 19, 20, 25 e 26.

21.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 93; Portaria Mtur 3, de 26/08/2003; subitem 3.2, letra "e", da Cláusula Terceira e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.

21.1.4. Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2012	682,49
29/8/2014	362.407,51

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/4/2021: R\$ 520.628,24

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).

21.1.6.1. **Conduta:** foi o Gestor de 2013/2016: Recebeu o contrato vigente, cuja vigência ainda perdurou até 30/09/2014 e evoluiu a obra até o percentual de 74,48%, correspondentes a R\$ 382.597,63, conforme atestado no último Relatório da Engenharia houve um desbloqueio em sua gestão, e a prestação de contas respectiva não foi apresentada até a presente data bem como alegação de defesa ou qualquer outra medida para resguardar o erário.

21.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

21.1.6.3. Culpabilidade: É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 267.212-94/2008 cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

21.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

21.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 11, 13, 20, 21, 22 e 26.

21.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, letra "e" e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.

21.2.4. **Responsável:** Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).



21.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/11/2014.

21.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

21.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.2.5. Encaminhamento: audiência.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Juliano Nemesio Martins, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 29/8/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Juliano Nemesio Martins, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF:



060.191.054-07), prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 267.212-94/2008, com vigência no período de 24/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 13, 19, 20, 25 e 26.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 93; Portaria Mtur 3, de 26/08/2003; subitem 3.2, letra "e", da Cláusula Terceira e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/4/2021: R\$ 520.628,24

Conduta: foi o Gestor de 2013/2016: Recebeu o contrato vigente, cuja vigência ainda perdurou até 30/09/2014 e evoluiu a obra até o percentual de 74,48%, correspondentes a R\$ 382.597,63, conforme atestado no último Relatório da Engenharia houve um desbloqueio em sua gestão, e a prestação de contas respectiva não foi apresentada até a presente data bem como alegação de defesa ou qualquer outra medida para resguardar o erário.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

Culpabilidade: É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 267.212-94/2008 cujo prazo encerrou-se em 30/11/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 11, 13, 20, 21, 22 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, letra "e" e Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/11/2014



Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/12/2008 a 30/9/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 25 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5